



# Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)  
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO 001/2018

Insurge a empresa **CLAN INFORMÁTICA e SERVIÇOS EIRELLI-ME** com a apresentação de recurso administrativo, cujos argumentos são: a) ausência de demonstração de qualificação operacional da empresa Amendola & Amendola Ltda; b) irregularidade na presença de duas pessoas representando uma mesma empresa na sessão da licitação.

Seguindo o rito processual, analisando os argumentos das empresas, o recurso não merece ser provido pelas seguintes razões:

De início, registro que a presente licitação teve por modalidade, o **pregão**, cujas propostas foram analisada pelo **menor preço global** e teve por objeto a: *"contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados, com serviços de dados de contabilidade pública financeira, folha de pagamento, compras, licitações e contratos, controle interno e patrimônio público, com os serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnicos remotos e presenciais, acompanhamento aos usuários durante todo o período contratual, sendo que a empresa contratada não só deverá gerar os arquivos de intercâmbio de dados, mas manter os sistemas de gestão customizados pra atender 100% do AudeSP Fases I II, III e IV e ainda outras provenientes de novel legislação, visando a geração dos arquivos de intercâmbio de dados entre esta Câmara Municipal e o TCE-SP, assim como prestar todo suporte Técnico necessário ao servidor do ente público contratante, para o fim de permitir a captação e o envio ao sistema de Auditoria (AUDESP) adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme características dispostas no ANEXO I - Termo de Referência, que faz parte integrante deste Edital."*



Quanto à primeira tese recursal referente à suposta ausência de demonstração da qualificação operacional, oportuna a transcrição da seguinte Cláusula do edital a seguir transcrita:

#### **6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*a) Prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de atestado (s) expedido(s), necessariamente em nome do(a) licitante, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.*

*b) O (s) atestado (s) deverá (ão) conter identificação da pessoa jurídica, pública ou privada, que os tenha fornecido e celebrado contrato*

Além de previsto em edital, tal exigência possui amparo no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja transcrição segue abaixo:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



# Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)  
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

De fato, a cláusula 6.4 "a", ao exigir "Prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", não contém qualquer subjetividade e nem tampouco se estabeleceu itens de maior ou de menor relevância.

Podemos afirmar seguramente que, embora o edital exija a qualificação técnica operacional sem estabelecer parâmetros, a cláusula impugnada não se revela ilegal, devendo se amoldar às diretrizes estabelecidas pela Súmula nº 24 da Corte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Com essas razões, apenas para o fim de estabelecermos um parâmetro de percentuais dessa qualificação operacional, podemos subdividir o objeto contratual como sendo: 1) Sistemas de Contabilidade Pública orçamentária e financeira; 2) Sistema de Folha de Pagamento; 3) Sistemas de compras, licitações e Contratos; 4) Sistema de Patrimônio Público e, por fim: 5) Sistema de Controle Interno.

Feito isso, a considerar essa subdivisão em 05 (cinco) partes, atribuindo-se a cada item, o percentual de 20%, podemos concluir que a empresa vencedora comprovou execução de 80% do objeto licitado.



# Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)  
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

Não que seja esse o percentual relativo à obrigação da empresa recorrida, quando do cumprimento do objeto licitado. Muito pelo contrário, a empresa vencedora dos lances **deverá executar o objeto, em sua integralidade**, sendo que o contrário acarretará, não só a não adjudicação com o consequente não recebimento do objeto licitado. E isso também é expressamente consignando no Anexo I (Termo de Referência) que: "Ao final dos serviços de conversão, comissão especialmente designada pelo Chefe do Poder Legislativo fará testes visando à validação dos dados convertidos como condição essencial à liquidação e pagamento de tais serviços, sem prejuízo da aplicação de penalidades em caso de identificação futura de erros e incorreções".

Além disso, as propostas comerciais apresentadas consignam expressamente que: "(...) o objeto oferecido nesta proposta de preços atende plenamente as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial nº 001/2018, em especial o Anexo I - Termo de Referência". Vale ainda destacar que o capítulo 5.3.9 do edital dispõe que a proposta comercial: "(...) contemplam todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado."

Sendo certo ainda que, quando da apresentação das propostas comerciais: (...) "7.3. O julgamento será feito pelo critério de menor preço global, observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital." Tendo a empresa Amendola & Amendola, ofertado o menor preço.

Portanto, diferente do que alega o recorrente, não houve prática de qualquer ato antijurídico; Não houve afronta ao princípio da isonomia! Sendo que o processo de licitação em exame esteve vinculado aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à segunda tese de que participou do certame dois funcionários da empresa vencedora do certame, é equivocada e descabida tal alegação! Pois, a pessoa chamada Márcio Roberto da Silva, foi solicitada pelo próprio pregoeiro, com a finalidade apenas dele nos orientar, quanto à maneira em que as informações seriam



# Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)  
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

lançadas junto ao sistema. Aliás, a empregadora do funcionário Márcio Roberto da Silva, é a atual empresa que mantém vínculo contratual com a Câmara Municipal. Portanto. Vale destacar que tal pessoa, em absoluto, **não participou de nenhum ato da licitação**. Nesse aspecto, cumpre destacar que essa modalidade de licitação (**pregão**), nunca foi realizada na Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, sendo necessário, portanto, o auxílio desse técnico. O único credenciado da empresa Amendola & Amendola foi o Sr. José Antônio Amendola.

Neste contexto, inexistindo qualquer argumento que tenha causado potencial restrição ao certame, pelo contrário, tendo o certame sido realizado em obediência a todos os requisitos legais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. E, nos termos do art. 4, incisos XXI e XXII, da Lei 10.520/2002, sugiro que a autoridade competente proceda à **adjudicação** do objeto da licitação ao licitante vencedor e ainda homologue a licitação, **convocando-se** o adjudicatário para assinar o contrato no prazo definido em edital. Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI do art. 4, da mencionada lei.

**PUBLIQUE-SE** no mural da Câmara a presente decisão.  
**NOTIFIQUE-SE** as empresas participantes do certame, via e-mail.

Cândido Rodrigues/SP, 12 de julho de 2018.



ADEMAR FORMIGONI JUNIOR

Pregoeiro